



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

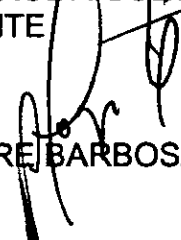
Processo nº : 15374.003065/99-40
Recurso nº : 133.298
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.460

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - NULIDADE - A falta de intimação para prestar esclarecimentos escritos ou verbais não macula de nulidade o lançamento, desde que preenchidos os requisitos preconizados no artigo 10, do Decreto 70.235/72 e suas alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003065/99-40
Acórdão nº : 103-21.460

Recurso nº : 133.298
Recorrente : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/06, lavrado pela DRF, Rio de Janeiro, no qual a interessada acima identificada foi intimada em 31/01/2000 (AR às fls.15-v), de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência do tributo originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 1996, ano-calendário de 1995, fundamentada no art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), na qual foram apuradas as seguintes irregularidades e respectivos enquadramentos legais:

1 - lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos; art.195, inciso II, art. 417,419 e 426, § 3º do RIR/1999; art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991 e arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º, da Lei 9.065/1995.

2 - compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações; art. 42 da Lei 8.981/1995 e art. 12 da Lei 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a interessada impugnou o lançamento arguindo, em síntese, que:

1 - Preliminarmente, argüiu que inexistiu, no caso dos autos, qualquer pedido de esclarecimento ou fiscalização externa, com o conseqüente exame dos livros e documentos fiscais e comerciais da interessada.

2 - Que o auto de infração é nulo por não atender aos requisitos estatuídos no art. 10, do Decreto 70.235, e suas subseqüentes alterações, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.460

não possibilitou à interessada identificar o valor apontado como prejuízo fiscal compensado na apuração do lucro real do ano de 1995.

3 - Afirma que a matéria que limita a compensação de prejuízo fiscal a 30% do lucro real apurado encontra-se *sub judice*, tendo a interessada obtido liminar e sentença favorável, ora pendente de julgamento no T.R.F. da 2ª Região.

4 - A interessada não apresentou lucro inflacionário no ano-base de 1992, nem tampouco saldo credor IPC/BTN ou lucro inflacionário diferido e, ao contrário do apurado eletronicamente, apurou saldo devedor de correção monetária no ano-base de 1991.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a decisão na forma abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO.

Não procede o lançamento por realização a menor do lucro inflacionário, uma vez comprovado o erro material na transcrição de valores da contabilidade para a declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980.

MULTA DE OFÍCIO.

Exonera-se do lançamento a multa de ofício na constituição do crédito tributário relativo atributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V, do artigo 151, da Lei no 5.172/1966.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com a Decisão, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário a este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A nulidade do auto de infração, porquanto o lançamento teria sido efetuado por meio eletrônico, sem que apresentasse nenhum fundamento fático e porque a ora recorrente não teria sido convocada à Secretaria da Receita Federal para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.460

esclarecer alguma dúvida porventura existente na elaboração de suas declarações de rendimentos. Afirmo, outrossim, que o auto de infração em questão teria sido lavrado em desacordo com as normas capituladas nos artigos 9 e 10 do Decreto 70.235/72.

Pede ao final, seja anulado o auto de infração ou que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.460

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A única matéria abordada pela recorrente é a que diz respeito à nulidade do auto de infração, em razão do lançamento ter sido efetuado por meio eletrônico.

Razão não assiste à recorrente.

O lançamento, a teor do que dispõe o artigo 835, do RIR/99, autoriza a revisão da declaração de rendimentos com os próprios elementos que dispuser. A intimação da parte para prestar esclarecimentos é providência que deve ser analisada caso a caso.

De outro lado, o auto de infração em apreço contém todos os elementos e informações necessárias à sua validade, conforme preconizado pelo artigo 10, do Decreto 70.235, quais sejam:

Foi lavrado por servidor competente;

Contém a qualificação do autuado;

O local a data e a hora da lavratura;

A descrição do fato;

A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40
Acórdão nº : 103-21.460

A assinatura do autuante com indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE